

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE—
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é requerente a **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA**, ou simplesmente “Requerente”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão do ID 9278143053, informar que honrosamente aceitou o múnus para atuar como perita e apresentar o laudo de verificação prévia, na forma do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 (LREF).

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela Requerente, em 30/3/2022. Discorreram sobre o histórico das Requerentes no exercício de atividade empresarial no ramo dos transportes e apresentaram aqueles que dizem ser as causas da atual situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira.

Requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especificando os efeitos pretendidos e, em sede de tutela de urgência, requereram: **i)** expedição de ofício ao Consórcio Transfácil (CNPJ nº 04.398.505/0001-07, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504, 10º andar, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-160) para que se abstenha de cumprir qualquer ordem de bloqueios, retenções, amortizações; **ii)** a suspensão das ações e execuções em que as requerentes figurem como parte; **iii)** manutenção na posse das devedoras dos bens essenciais à atividade; **iv)** determinação da baixa de protestos e restrições vinculadas a débitos concursais; e **v)** expedição de ofício ao BCB (Banco Central do Brasil) para que seja obstado qualquer bloqueio nas contas da Requerente.

Em 4/4/2022, no ID 9278143053, foi proferida a r. Decisão que determinou a realização de verificação prévia, na forma do art. 51-A da LREF, nomeando esta perita para a realização do trabalho no prazo de 5 (cinco) dias. Este Juízo ainda deferiu a tutela de urgência requerida, antecipando os efeitos do *stay period* para:

a) suspender atos de constrição e consolidação dos bens da empresa SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.900.868/0001-07, DETERMINANDO AOS CREDORES FIDUCIÁRIOS que se abstenham de promover atos de consolidação, expropriação, busca e apreensão dos bens essenciais, veículos e outros essenciais a atividade empresarial até o processamento da fase de deferimento ou não da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida.

b) Da mesma forma as instituições financeiras onde a empresa possui contas bancárias devem abster de promover bloqueios dos depósitos judiciais em face de inadimplência e de transferência de valores para liquidação de débitos vencidos. Os órgãos de proteção ao crédito devem abster-se de promover a inscrição da empresa na lista de restrições por inadimplência. Deixando para promover a exclusão após a verificação das cobranças existentes,

c) Deferir expedição de ofício ao consórcio Transfácil, CNPJ 04.398.505/0001-07, sede na Rua Aquiles Lobo, 504, 10ª andar, a fim de que se abstenha de cumprir ordens de bloqueio, retenções, amortizações de recursos da empresa autora SÃO DIMAS, até pronunciamento contrário deste juízo recuperacional; sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada.

O termo de compromisso desta Perita foi juntado aos autos em 12/4/2022 (ID 9433604498).

As devedoras compareceram aos autos em 13/4/2022, requerendo a manutenção dos serviços essenciais (água, luz e telefonia) e que seja determinada a abstenção de buscas e apreensões referentes a bens essenciais à atividade, em especial, citou os tanques de combustíveis. Também nessa oportunidade juntaram aos autos certidão negativa criminal do sócio Raphael Ferreira Silva, complementando a documentação apresentada com a inicial.

Intimada, esta perita passa a sua manifestação.

II – A MANIFESTAÇÃO DA PERITA

De pronto, é necessário apontar qual o objeto do laudo de constatação prévia ora apresentado, para que sua leitura e entendimento sejam conduzidos de acordo com a finalidade do trabalho apresentado.

Conforme item 5 do laudo anexo, o trabalho “*visa promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, com o cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, além de constatar onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, na forma dos artigos 3º e 51-A, §7º da mesma Lei*”.

Assim determina o *caput* do art. 51-A da LREF, que positivou o instituto da constatação prévia nos processos de Recuperação de Empresas:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais

condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Sobre o escopo da análise na constatação prévia e os limiares do trabalho pericial, lecionam Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan:

“É importante destacar que o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. [...]

Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro, porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar. [...]

A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa em geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas. É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes, contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento. [...]”¹

Nesta toada, a Credibilità realizou visitas in loco nas dependências da Devedora, além de fazer a análise documental daquilo que foi apresentado nos autos, confrontando-os com o que é exigido na LREF, em seus artigos 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial). Ainda, para constatar a efetiva prestação dos serviços, a equipe da Credibilità utilizou o transporte coletivo da Requerente, se deslocando até o ponto final de duas das linhas operadas, a saber: i) Linha 4113 - Bom Jesus - PC1 (Praça Senhor Bom Jesus N. 134); ii) Linha 5102 PC1 (Av. Reitor Mendes Pimentel N. 580 - UFMG) – conforme fotografias do item 8.1. do laudo anexo.

Este foram os critérios para a elaboração do trabalho ora apresentado, que segue anexo.

¹ COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 47

III – CONSIDERAÇÖES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a apresentação do laudo, consignando que: *i)* a Requerente está em funcionamento e prestando serviços de transporte; *ii)* os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; *iii)* os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente apresentados.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515